|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | CED-CAU/SC |
| **ASSUNTO** | Sugestões para o aprimoramento das normas do Código de Conduta e Decoro de Conselheiro e Membros dos Colegiados do CAU |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 007/2024 – CED-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED – CAU/SC, reunida extraordinariamente, de forma híbrida, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 752/2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 94 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Instrução Normativa n° 4, de 24 de novembro de 2023 – CAU/BR, a qual institui o Código de Conduta e Decoro de Conselheiro e Membros dos Colegiados do CAU, e dá outras providências**.**

Considerando a Deliberação nº 003/2024-COA-CAU/BR, pela qual se definiu pelo encaminhamento ao Plenário do CAU/BR de proposta de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da aplicação da Instrução Normativa n° 4, para revisão desta Comissão e pelo encaminhamento de ofício aos CAU/UF e ao Fórum de Presidentes de CAU/UF, solicitando contribuições sobre esse normativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Considerando o Ofício circular nº 012/2024-CAU/BR – PRES, pela qual Presidente do CAU/BR encaminhou ao CAU/SC a Deliberação nº 003/2024-COA-CAU/BR que solicita contribuições dos CAU/UF sobre o Código de Conduta e Decoro de Conselheiro e Membros dos Colegiados do CAU, instituído pela Instrução Normativa CAU/BR n° 4, de 24 de novembro de 2023;

Considerando o encaminhamento do Ofício circular nº 012/2024-CAU/BR – PRES e da Deliberação nº 003/2024-COA-CAU/BR pelo Presidente do CAU/SC à CED-CAU/SC, para contribuição da Comissão;

Considerando a análise da Instrução Normativa CAU/BR n° 4, de 24 de novembro de 2023 feita pela CED-CAU/SC.

**DELIBERA POR:**

1 –Aprovar as sugestões para o aprimoramento das normas do Código de Conduta e Decoro de Conselheiro e Membros dos Colegiados do CAU, a título de contribuição, na forma do Anexo I.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 21 de março de 2024.

**COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**DO CAU/SC**

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária DPOSC nº 752, de 22 de setembro de 2023, que trata da regulamentação das reuniões dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Pery Roberto Segala Medeiros**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**Anexo I**

**Sugestões da CED-CAU/SC para o aprimoramento das normas do Código de Conduta e Decoro de Conselheiro e Membros dos Colegiados do CAU (aprovado pela Instrução Normativa n° 4, de 24 de novembro de 2023).**

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 1ª, § 2°, II** | |
| **Redação atual** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  II - assédio sexual: conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; |
| **Proposta de redação** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  II - assédio sexual: Constrangimento imposto a alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o(a) agente da sua condição de conselheiro(a). |
| **Justificativa** | O assédio sexual encontra conceituação normativa no art. 216-A do Código Penal.  O conceito acolhido pela Instrução Normativa n° 4, de 24 de novembro de 2023 destoado conceitonormativo de assédio sexual no seguintes pontos: 1- estabelece que a conduta deve ter natureza sexual, ao passo que o Código Penal prevê a possibilidade de configuração do assédio por conduta de qualquer natureza, desde que a intenção do agente seja a de obter vantagem ou favorecimento sexual.  2- prevê que o assédio deve violar a liberdade sexual, ao passo que o conceito do art. 216-A Código Penal, embora esteja inserido no capitulo destinado aos crimes contra a liberdade sexual, não exige a efetiva violação da liberdade sexual. Tal exigência, aliás, seria de difícil constatação e comprovação, o que poderia dificultar a aplicação do dispositivo, tornando inócua a pretensão de prevenção do assédio.  Por tais razões, sugere-se modificação do conceito de assédio sexual, na forma indicada, para aproximá-lo da redação do conceito normativo estabelecido pelo Código Penal. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Sugestão** | Inclusão de inciso no § 2º do art. 1º para definição do ato de “imputação sexual”, adotando-se conceito semelhante ao do art. 215-A  Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: |
| **Justificativa** | Aprimorar a prevenção de atos atentatórias à diginidade sexual, no âmbito do CAU. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 1ª, § 2°, IV** | |
| **Redação atual** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  IV - conduta: modo de agir, de se portar, de viver; procedimento; |
| **Proposta de redação** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  IV - conduta: ação humana, livre e consciente, orientada a uma finalidade; |
| **Justificativa:** | A atividade sancionadora da administração pública, integrante do sistema punitivo do Estado, norteia-se, em grande parte, por princípios do direito penal e do direito processual penal , conforme é recorrentemente afirmado por tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.  Sendo o Código de Conduta dos Conselheiros uma norma de natureza sancionadora, é salutar que seus conceitos convirjam com os do sistema normativo do qual faz parte.  Por ta razão, sugere-se a substituição do atual conceito de conduta pelo conceito indicado, o qual trata-se de adaptação do conceito de conduta oriundo da teoria finalista da ação, majoritariamente aceita no Brasil. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 1ª, § 2°, X** | |
| **Redação atual** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  X - fornecedores: pessoas físicas e jurídicas contratadas para fornecimento de bens e serviços de qualquer natureza; |
| **Proposta de redação** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  X – fornecedores: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. |
| **Justificativa** | O conceito sugerido, extraído do Código de Defesa do Consumidor, é mais abrangente comparado ao aprovado pela Instrução Normativa nº 04/2024. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 1ª, § 2°, XIII** | |
| **Redação atual** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  XIII – nepotismo: prática de contratar, designar ou nomear cônjuge, companheiro ou parentes, afins e consanguíneos, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, ou pessoa jurídica cujo administrador ou sócio com poder de direção seja: (...) |
| **Proposta de redação** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  XIII - nepotismo: prática de contratar, designar ou nomear, para o **exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de função gratificada, cônjuge, companheiro ou parentes, afins e consanguíneos, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, **inclusive**, ou pessoa jurídica cujo administrador ou sócio com poder de direção seja: (...) |
| **Justificativa** | Aproximar o conceito do texto da Súmula Vinculanete nº 13 do STF. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Sugestão** | Incluir vedação de contratação esporádica de parentes até o terceiro para participação em eventos, cursos, palestras e assemelhados. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 1ª, § 2°, XVI** | |
| **Redação atual** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  XVI – simulacro: arma de fogo descarregada, defeituosa ou réplica idêntica de uma arma de fogo verdadeira com o mesmo poder de intimidação de uma arma verdadeira; |
| **Proposta de redação** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  XVI – simulacro de **arma de fogo**: réplica idêntica ou não de uma arma de fogo verdadeira com o mesmo poder de intimidação de uma arma verdadeira; |
| **Justificativa** | Simulacro de arma de fogo é replica de arma de fogo, não se confundindo com arma descarregada ou defeituosa. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 1ª, § 2°, XVII** | |
| **Redação atual** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  XVII – interesse difuso: são interesses individuais de um grupo indeterminável de pessoas, que não estão unidas por uma relação jurídica e possui objeto indeterminado; |
| **Proposta de redação** | Art. 1° (...) § 2° Para os fins deste Código de Conduta e Decoro consideram-se:  XVII - interesses difusos: são interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; |
| **Justificativa** | Compartibilizar a disposição normativa com a legislação vigente (Lei nº 8.078/1990).  A individualidade do interesse e a indeterminabilidade do objeto, previstas na Intrução Normativa nº 4º/2023, contraria previsão legal expressa. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 2°, XIII** | |
| **Redação atual** | Art. 2° Além das ações que competem aos conselheiros, suplentes de conselheiros e membros de colegiados do CAU, constantes no Regimento Geral do CAU, são deveres desses agentes públicos:  XIII – cultivar uma apresentação pessoal e vestuário adequados ao ambiente institucional e ao público com quem mantiver contato, de acordo com a cultura local da comunidade de atividade de interesse do CAU; |
| **Sugestão** | Suprimir o dispositivo. |
| **Justificativa** | O dispositivo pode dar margem para preconceitos, machismo, misoginia, xenofobia, aporofobia etc no Âmbito do CAU. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 3°, VI** | |
| **Redação atual** | Art. 3º (…) VI – omitir-se em situações das quais tenha conhecimento da ocorrência de faltas éticas por parte de quaisquer colegas de profissão; |
| **Sugestão** | Substituir o dispositivo pela proibição de omissão em face do conhecimento de irregularidades e/ou faltas éticas por conselheiros ou agentes do CAU/SC no exercício das suas funções. |
| **Justificativa** | Dificuldade prática de aplicação da norma. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 5°, § 2º** | |
| **Redação atual** | Art. 5º  § 2° A execução da advertência verbal constará nos registros do infrator e será aplicada pela Presidência, e no seu impedimento, pelo seu substituto legal, no momento em que ocorrer o ato, com consecutiva formalização da comprovação de ciência, pelo sancionado. |
| **Sugestão** | Considerando precedentes dos tribunais superiores (STF - ADI 2.120/AM) no sentido de não ser admita aplicação de advertência sem prévio procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa, recomenda-se a supressão do dispositivo |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art 6º, IV** | |
| **Atual redação** | Art. 6º, IV - condenado(a) em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. |
| **Recomendação** | Com fundamento no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual veda que alguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, recomenda-se a supressão do dispositivo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 9º** | |
| **Redação atual** | Art. 9° A Ouvidoria Geral do CAU/BR ou a Ouvidoria do CAU/UF, esta quando instalada, aqui denominada Órgão Receptor, é o órgão responsável por receber e encaminhar denúncias e, de ofício, manifestações próprias descritiva dos fatos, sempre que tomar ciência das situações que ensejam a instauração de processo administrativo de sindicância, competindo-lhe solicitar a instauração desse processo à Presidência da autarquia.  § 1° O Órgão Receptor verificará os indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade e poderá anexar à denúncia ou à própria manifestação de ofício os documentos que constituam provas ou indícios da prática das situações que ensejam a instauração de processo administrativo de sindicância.  § 2° Recebida a denúncia ou a manifestação própria do Órgão Receptor, a Presidência da autarquia requisitará, do órgão de assessoria jurídica, manifestação prévia quanto ao atendimento dos requisitos normativos para a sua instauração, fixando prazo razoável para tal manifestação.  § 3° Sucessivamente à manifestação do órgão de assessoria jurídica, a Presidência da autarquia encaminhará ao Conselho Diretor, e na falta deste à Comissão de Ética e Disciplina ou àquela que exerça as competências correspondentes, para a deliberação sobre admissibilidade da denúncia ou da manifestação própria do Órgão Receptor, instaurando ou não o processo administrativo de sindicância.  § 4° No CAU/UF, instaurado o processo administrativo de sindicância, a Presidência proporá ao respectivo Plenário a instituição de comissão temporária de sindicância, observando no ato da sua instauração a proteção da identidade das partes e o sigilo do processo.  § 5° O Plenário do CAU/UF julgará o processo administrativo de sindicância, com base no relatório da comissão temporária de sindicância, proferirá a correspondente deliberação e notificará imediatamente as partes, informando também a possibilidade de recurso ao CAU/BR.  § 6° No CAU/BR, instaurado o processo administrativo de sindicância, a Presidência encaminhará os autos à Comissão de Conduta e Decoro do CAU/BR, que instruirá, julgará o processo e notificará imediatamente as partes, informando também a possibilidade de recurso ao Plenário do CAU/BR.  § 7° Os Plenários poderão determinar o afastamento temporário do conselheiro ou membro de colegiado do CAU, fixando o respectivo prazo de afastamento, caso em que assumirá a titularidade o suplente de conselheiro ou o indicado para a substituição de membro de colegiado do CAU.  § 8° Caso não seja aprovada a perda de mandato, o conselheiro ou membro de colegiado retorna imediatamente ao cargo ou, nos casos de suspensão, ao final do prazo estabelecido na sanção. |
| **Recomendação** | Inserir previsão sobre o “Órgão Receptor” de denúncias no âmbito do CAU/UF que não tenha Ouvidoria instituída, sugerindo que a função seja atribuída à autoridade de monitoramento do Serviço de Informação ao Cidadão. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 12, d** | |
| **Redação atual** | Art. 12. O(a) Coordenador(a) da Comissão Temporária de Sindicância ou da Comissão de Conduta e Decoro do CAU/BR, no prazo de 5 (cinco) dias da sua instalação, encaminhará notificação ao denunciado sobre a abertura do processo administrativo de sindicância, com cópias integrais dos autos, sob a forma física ou eletrônica, informando:  d) sobre a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, no caso de não ser apresentada defesa no prazo fixado. |
| **Recomendação** | Acrescentar norma complementar, similar à do art. 33 da Resolução CAU/BR 143/2017, prevendo que os efeitos da revelia serão exclusivamente processuais, vedando que da revelia possa decorrer a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na denúncia.  (Art. 33. A declaração de revelia não importa o reconhecimento da verdade dos fatos alegados pelo denunciante, que deverá provar suas alegações.) |
| **Justificativa** | A presunção de serem verdadeiros os fatos alegados, em razão da revelia, não deve incidir em processos sancionadores, os quais devem ser norteados pelo princípio da busca da verdade real. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 19, § 1º** | |
| **Redação atual** | Art. 19  § 1° Antes do iniciados os julgamentos previstos nos itens I e II do caput, o(a) coordenador(a) da comissão, em relação aos julgamentos que devam ocorrer nos casos do item II, letra “a”, e o(a) titular da Presidência da respectiva autarquia, em relação aos julgamentos que devam ocorrer nos casos do item I, letras “a” e “b” e item II, letra “b”, deverá questionar os integrantes do órgão colegiado quanto à existência de impedimentos ou suspeição dos conselheiros, sendo vedada a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo. |
|  | Incluir previsão expressa quanto ao trâmite a ser observado caso mais da metade dos conselheiros do CAU/UF se considere suspeita ou se encontre impedida para atuar no processo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 22** | |
| **Redação atual** | Art. 22. O conselheiro ou membro de colegiado do CAU que for parte passiva poderá interpor recurso em face da decisão do Plenário do CAU/UF ou da Comissão de Conduta e Decoro do CAU/BR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as razões de seu inconformismo, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes. |
| **Sugestão** | Art. 22. O conselheiro ou membro de colegiado do CAU que for parte passiva **e a parte denunciante** poderão interpor recurso em face da decisão do Plenário do CAU/UF ou da Comissão de Conduta e Decoro do CAU/BR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as razões de seu inconformismo, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes. |
| **Justificativa** | A não previsão de recurso para parte denunciante ofende o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.  “Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 28, Parágrafo único.** | |
| **Redação atual** | Art. 28 (...)  Parágrafo único. Frustrados os meios de intimação previstos no *caput* deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado com prazo de 30 (trinta) dias em veículo de grande circulação no Estado ou Distrito Federal de origem do processado**,** ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do intimado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem |
| **Sugestão** | Art. 28 (...)  Parágrafo único. Frustrados os meios de intimação previstos no *caput* deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado **com prazo de 15 (quinze) dias,** **em veículo de comunicação do CAU/UF** ou em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, , ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do intimado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. |
| **Justificativa** | Compatibilizar o regramento com as disposições das Resoluções 198/2020 e 143/2017, que preveem prazo de 15 dias para divulgação dos editais de intimação e possibilidade de publicação do edital em veículo e comunicação do CAU.  A dilação do prazo de divulgação do edital extende o prazo para cumprimento de atos e para manifestação de conselheiros, podendo ser compreendida como tratamento privilegiado com relação ao tramento conferido a profissionais denunciados em processos de fiscalização e etico-disciplinares.  Além disso, a possibilidade de publicação do edital em veículo de comunicação do CAU contribui para a celeridade processual e para economia do CAU. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 29, a, b, e, f, g e h** | |
| **Redação atual** | Art. 29. Os prazos processuais começam a correr a partir da data:  a) da juntada do aviso de recebimento aos autos, no caso de intimação por via postal;  b) da juntada de comprovante do recebimento do telegrama, no caso de intimação por telegrama;  e) da juntada do mandado de intimação cumprido pelo CAU/UF ou CAU/BR, conforme o caso, devendo ser relatada eventual negativa de assinatura no recibo;  f) da juntada de comprovante da ciência eletrônica pelo sistema SICCAU;  g) da juntada de comprovante de recebimento por correio eletrônico;  h) da juntada de documento que comprove a intimação por outro meio que assegure a certeza da ciência do recebimento da comunicação; e |
| **Sugestão** | Art. 29. Os prazos processuais começam a correr a partir da data:  a) do **recebimento** da intimação, no caso de intimação por via postal;  b) do **recebimento** do telegrama, no caso de intimação por telegrama;  e) do **recebimento** do mandado de intimação cumprido pelo CAU/UF ou CAU/BR, conforme o caso, devendo ser relatada eventual negativa de assinatura no recibo;  f) da **ciência** eletrônica pelo sistema SICCAU;  g) do **comprovação** de recebimento por correio eletrônico;  h) da **comprovação** de intimação por outro meio que assegure a certeza da ciência do recebimento da comunicação; e |
| **Justificativa** | Compatibilizar o regramento com as disposições das Resoluções 198/2020 e 143/2017, que preveem contagem de prazo a partir recebimento de Intimação ou da sua comprovação, conforme o caso, e não da juntada dos respectivos comprovantes..  A contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de intimação ao autos extende o prazo de cumprimento de atos e manifestação de conselheiros, podendo ser compreendida como tratamento privilegiado com relação ao tramento conferido a profissionais denuncaidos em processos de fiscalização e etico-disciplinares. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 31, *caput* e§ 1º** | |
| **Redação atual** | Art. 31. Se, durante o trâmite do processo administrativo de sindicância que pudesse redundar na perda de mandato ou do exercício de representação, findar o mandato do conselheiro ou do membro de colegiado do CAU que for parte passiva, o processo será extinto em razão da perda de seu objeto.  § 1° A extinção do processo administrativo também ocorrerá se durante o trâmite processual o conselheiro ou membro de órgão colegiado do CAU renunciar ao seu cargo. |
| **Sugestão** | Revogar a previsão de extinção do processo em caso de final de mandato e de renúncia. |
| **Justificativa** | A perda do mandato tem implicação eleitorais, constituindo causa de inelegibilidade, nos termos do art. 20, do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179/2019.  Dessa forma, a extinção do processo em razão do fim do mandato ou da renúncia (justificada) resultará em benefício eleitoral para o conselheiro, configurando tratamento desigual com relação àquele que tenha o processo contra si encerrado antes do final do mandato ou por renúncia. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Sugestão** | Incluir norma com previsão expressa quanto à obrigatoriedade ou não de obervãncia da Instrução Normativa nº 4/2023 do CAU/BR pelos CAU/UF, bem como quanto a necessidade ou não de revogação e normas locais que regulem a matéria. |

Florianópolis, 21 de março de 2023

**Comissão de Ética e Disciplina**

**CED-CAU/SC**

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CED - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro(a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Larissa Moreira | X |  |  |  |
| Coordenadora Adjunta | Rosane Giannella Kasemodel | X |  |  |  |
| Membra | Anne Elise Rosa Soto | X |  |  |  |
| Membra | Mariana Campos de Andrade | X |  |  |  |
| Membra Suplente | Lorena Morrudo Babot | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CED-CAU/SC:** 1ª Reunião Extraordinária de 2024. | |
| **Data:** 21/03/2024.  **Matéria em votação:** Sugestões para o aprimoramento das normas do Código de Conduta e Decoro de Conselheiro e Membros dos Colegiados do CAU. | |
| **Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (05) | |
| **Ocorrências: -** | |
| **Secretário da Reunião:** Eduardo Paulon Fontes – Assistente Administrativo | **Condutora da Reunião:** Larissa Moreira -Coordenadora |